

Minuta da Lei Nº XXXXX, de XX de XXX de 2010.

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e reflexão para a formação individual e coletiva, por meio dos quais a sociedade se apropria de saberes e conhecimentos relevantes para compreensão da realidade humana e construção de valores sociais, habilidades, atitudes e competências articuladas com o uso sustentável dos recursos naturais, voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, e melhoria da qualidade da vida.

Art. 2º A Educação Ambiental é um componente permanente e imprescindível ao processo educativo, devendo estar presente e ser estimulada de forma articulada e contínua pelos governos Federal, Estadual e Municipal, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal, não-formal e difusa.

Parágrafo único. A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania.

§ 2º – A educação ambiental deve estar presente e ser estimulada em todos os Programas de Resíduos Sólidos, Saúde, Habitação, etc, a nível Estadual e Municipal.

Seção I Da Competência

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 222 da Constituição Estadual, 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

§1º - aos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA- coordenar, fomentar e promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação, melhoria e uso sustentável do meio ambiente; estruturas responsáveis pela implementação de políticas de meio ambiente ou correlato; e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente a integração de todo o processo;

§ 2º - aos órgãos estaduais e municipais ligados ao Ministério da Educação (MEC), fomentar, promover e desenvolver a Educação Ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

§ 3º - aos demais órgãos do Governo do Estado implementar a Educação Ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais, em conformidade com suas respectivas especificidades.

§ 4º - ao Poder Público Municipal, respeitada a autonomia do município no âmbito de sua jurisdição e competências, cabe:

1 - o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental, de acordo com as diretrizes das políticas nacional e estadual, em conformidade com o Plano Diretor e a legislação ambiental municipal;

2- a execução da Educação Ambiental em conformidade com a Agenda 21 local, por meio de suas Secretarias do Meio Ambiente e/ou órgãos correlatos, Secretarias da Educação, em parceria com órgãos federais, estaduais e a sociedade civil local.

3- a elaboração e/ou reformulação da legislação municipal com a inserção da Educação Ambiental em consonância com a políticas estadual e nacional;

§ 5º - Como estratégia, o estado e os municípios deverão alocar recursos próprios ou por meio de parcerias, para financiar projetos de Educação Ambiental.

II - às instituições educativas, promover e desenvolver a Educação Ambiental de forma transversal e integrá-la como prática educativa contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III - aos meios de comunicação de massa e informação de todos os setores, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação e democratização de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas sócio-ambientais;

IV - às empresas públicas e privadas, entidades de classe, instituições privadas, promover programas destinados à formação e capacitação dos trabalhadores e empregadores, visando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos e as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, além de contribuir no fomento, elaboração e implementação de projetos voltados à área de Educação Ambiental;

V - ao Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), Conselho Estadual de Educação (CEE), e à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) e Conselho Estadual da Pesca (CONPESCA) assessorar os órgãos de meio ambiente e de educação, entre outros, na elaboração e avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação, minimização e a solução de problemas sócio-ambientais;

VII - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às redes sociais e aos movimentos sociais desenvolver, estimular e apoiar programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, à transparência de informações sobre a sustentabilidade sócio-ambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, sistêmico, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente e das questões ambientais em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade dentro da sociedade capitalista;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a saúde pública, comunicação e as práticas sócio-ambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, para que possam ser pensadas em diferentes escalas, mas sempre vinculadas à sociedade onde são produzidas;

VIII - o reconhecimento, respeito e valorização da pluralidade e da diversidade individual e cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da coresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - o estímulo ao debate e a prática sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e estéticos;

II - desenvolver uma compreensão dos problemas humanos, inclusive os que afetam diretamente o ambiente, no contexto social onde são produzidos, para que se perceba claramente a importância do meio ambiente nas atividades de desenvolvimento econômico, social e cultural;

III - criar para o indivíduo e para as sociedades os meios de interpretação da interdependência desses diversos elementos (físicos, biológicos, sociais e culturais) no espaço e no tempo, a fim de promover uma utilização mais reflexiva e prudente dos recursos do universo para atender às necessidades da humanidade;

IV - democratizar e socializar as informações sócio-ambientais para dar mais qualidade aos processos participativos;

V - estimular e fortalecer uma consciência crítica e ética sobre a problemática sócio-ambiental através da participação da sociedade;

VI - incentivar e desenvolver a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII - estimular a cooperação entre as diversas regiões do estado e do país, em esferas micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VIII - fomentar e fortalecer a integração entre a ciência, a tecnologia, a produção e a inovação, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX - fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X - construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

XI - promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

XII - incentivar a formação de grupos voltados para as questões sócio-ambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

XIII - desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, ao Plano Nacional de Mudanças Climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos

sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XIV – estimular a criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em âmbito local, regional, nacional e internacional das Redes, Núcleos, Coletivos organizados, Fóruns, Câmaras Técnicas e Comissões de Educação Ambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Estadual de Educação Ambiental criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos públicos do estado e dos municípios, empresas privadas, organizações não-governamentais e demais instituições como redes, núcleos, coletivos organizados, fóruns, organismos de bacias, câmaras técnicas, comissões e demais colegiados com atuação em Educação Ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) devem ser desenvolvidas na educação em geral, na educação escolar e em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – formação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV – comunicação;

V - gestão participativa e compartilhada;

VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

§ 1º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) respeitarão os princípios e objetivos fixados por esta Lei e serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão sócio-ambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão sócio-ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área sócio-ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área ambiental;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão sócio-ambiental;

VI – a valorização dos conhecimentos produzidos pela humanidade, respeito à diversidade cultural, organizados por área disciplinar que são pertinentes para compreensão da realidade humana;

VII – o favorecimento do intercâmbio de informações, materiais e experiências entre as instituições públicas e privadas interessadas em EA, tanto no setor formal quanto no não-formal.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão sócio-ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias limpas/alternativas e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando estimular a participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão sócio-ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área sócio-ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI – a montagem e integração de redes, de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Art. 9º São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA):

I - Programa Estadual de Educação Ambiental (ProEA);

II - Sistema Estadual de Educação Ambiental (SisEEA);

III – Centro de Referência em Educação Ambiental (CREA);

IV – Plano de Saneamento Básico Participativo

Parágrafo único. O Centro de Referência em Educação Ambiental (CREA) terá como finalidade reunir, sistematizar e difundir informações e experiências, como realizar diagnóstico, estabelecer indicadores e avaliar programas, projetos e as ações de Educação Ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 10º Entende-se por Educação Ambiental na educação escolar à desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental; e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 11º Tendo como referência os princípios mais gerais da Educação Ambiental, esta será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deve ser inserida de forma transversal e interdisciplinar no âmbito curricular e incorporada ao Projeto Político Pedagógico das escolas, na conformidade das diretrizes da educação nacional.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporada a dimensão sócio-ambiental, com ênfase na formação ética para o exercício profissional e no desenvolvimento de estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e na saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Art. 12º A dimensão sócio ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas e também nas propostas de formação continuada.

§ 1º - Recomenda-se a inclusão de atividades curriculares ou disciplina específica em cursos voltados para a Educação Ambiental, quando se fizer necessária:

- 1 - nos cursos de graduação;
- 2 - nas diversas modalidades de pós-graduação;
- 3 - na extensão universitária.

§ 2º - Fica obrigatória nos cursos superiores de licenciatura a inclusão da Educação Ambiental como disciplina ou atividade curricular de maneira a esclarecer o papel transversal e interdisciplinar da Educação Ambiental em todas as disciplinas aplicadas à educação formal básica.

§ 3º Os professores em atividade, tanto da rede pública e/ou da rede privada, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 4º Para que a dimensão ambiental esteja presente no trabalho pedagógico é fundamental rever os conhecimentos disciplinares, aprofundá-los quando necessário, para que estes possam ser articulados pelo sujeito na compreensão da realidade.

Art. 13º Caberá às Secretarias de Educação Estadual e às Municipais, devidamente assessoradas pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA):

I - promover a formação continuada em Educação Ambiental dos professores e gestores das respectivas redes de ensino, inseridos em seus respectivos planos de ações para a formação e aperfeiçoamento dos educadores;

II - promover e incentivar programas comunitários de Educação Ambiental;

III - promover, sistematicamente, a informação ambiental educativa, utilizando-se de todos os meios de comunicação, objetivando a formação de uma consciência pública sobre a preservação e qualidade ambiental; e

IV – fomentar a participação do setor privado, instituições governamentais e não governamentais para a implementação de ações de formação continuada, produção e divulgação de materiais didático-pedagógicos pelas diferentes mídias.

Art. 14º - A Educação Ambiental, no âmbito escolar, deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Art. 15º - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local:

- a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- b) considerando as Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – à realização de ações de sensibilização e conscientização;

§ 1º - As instituições de ensino:

- 1 – inseridas em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água, em parceria com os Comitês de Bacias;
- 2 - inseridas em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local;
- 3 – deverão estimular vivências em meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas interações;

4 – apoio aos coletivos escolares na realização de atividades internas e externas de Educação Ambiental:

§ 2º – As Redes Públicas de Ensino poderão obter financiamentos com recursos públicos, junto aos demais órgãos financiadores, para o desenvolvimento de ações formativas, cursos e ou produção de material didático-pedagógico.

Art. 16º As instituições de ensino, públicas e privadas, que atuam na educação básica devem apresentar à Secretaria de Estado de Educação, anualmente, um relatório sobre as experiências desenvolvidas que têm potencializado a Educação Ambiental.

Art. 17º - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos. 10 a 16 desta Lei.

Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 18º Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na luta pela proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Art. 19º O Poder Público, em nível estadual e municipal, incentivará e/ou criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais (indígenas, quilombolas, colônias de pescadores, entre outros), populações ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

III - a ampla participação:

a) da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, de organizações não-governamentais, redes sociais e demais instituições na formulação e execução de programas, projetos e atividades vinculados à Educação Ambiental não-formal;

b) de empresas públicas e privadas no desenvolvimento, apoio e execução de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais, coletivos e redes sociais;

IV - a sensibilização:

a) da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

b) da sociedade para a importância da criação, gestão e manejo de unidades de conservação e no seu entorno;

c) da sociedade para o desenvolvimento do turismo sustentável e ecoturismo;

d) das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e no seu entorno;

e) de agricultores e populações tradicionais para as práticas agroecológicas como forma de produção e de subsistência; e

f) mobilização da sociedade para participação em Audiências Públicas para apresentação de RIMA's

V - a formação:

a) ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais, movimentos sociais pela terra e pela moradia e demais setores;

b) em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como Conselhos de Meio Ambiente, Conselhos de Unidades de Conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

VI - a inserção da Educação Ambiental:

a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

c) como componente nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

d) nos programas de extensão rural pública e privada;

VII - o apoio à implantação, formação e estruturação:

a) de Centros de Educação Ambiental através da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

b) de Coletivos de Meio Ambiente do estado que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

c) de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

VIII - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais na elaboração e execução de políticas públicas.

IX – o desenvolvimento:

a) de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

b) da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

c) da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais Políticas Públicas;

d) de ações educativas por meio da comunicação (educomunicação), utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental.

e) da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P nas empresas públicas

f) de incentivos para empresas privadas, organizações não-governamentais, dentre outras, que realizam Educação Ambiental, em conformidade com as políticas estadual e nacional.

X - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Gestão da Política Estadual de Educação Ambiental (Estrutura, Funcionamento e Atribuições)

Art. 20º A Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) será executada pelos órgãos estaduais de meio ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente– (SISNAMA), pelas instituições educacionais públicas e privadas, pelos órgãos integrantes da administração pública estadual direta e indireta, além das empresas privadas, organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 21º – A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul será exercida pelo responsável da Política Estadual de Meio Ambiente por meio da Política Estadual de Meio Ambiente, e pelo órgão gestor da Política Estadual de Educação, constituindo-se o Órgão Gestor desta Política.

Parágrafo único. Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), nos termos dos Art. 2º do Decreto Estadual nº **12.741, de 7 de abril de 2009**, propor as diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), bem como o apoio técnico às atividades inerentes à consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental.

Art. 22º São atribuições do órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e do órgão gestor da Política Estadual de Educação, no âmbito de suas competências, na execução da Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA):

I – apoiar e acompanhar o processo de implementação e avaliação permanente da Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

II – definir diretrizes e elaborar, participativamente, o Programa Estadual de Educação Ambiental;

III – definir, sistematizar e divulgar diretrizes para implementação de programas e projetos em âmbito estadual, garantindo o processo participativo;

IV - observar as deliberações, orientações e encaminhamentos do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA), do Conselho Estadual de Educação (CEE), da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), do Conselho Estadual de Pesca (CONPESCA) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);

V – articular:

a) para estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

b) com o governo federal na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito do estado, contribuindo para a existência do Sistema Nacional de Educação Ambiental;

c) com os demais órgãos e instituições visando à destinação de recursos para a Educação Ambiental oriundos das compensações ambientais.

VI - coordenar e supervisionar, assim como avaliar e intermediar, se for o caso, planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

VII - orientar, participar e viabilizar a negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

VIII - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações (Diagnóstico Estadual de Educação Ambiental);

IX - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;

X - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;

XI- levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis em âmbito internacional, nacional e estadual para a realização de programas e projetos de Educação Ambiental;

XII - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não-formal; e

XIII - assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação Ambiental:

a) a orientação e consolidação de projetos e programas;

b) o incentivo e multiplicação dos projetos e programas bem sucedidos; e

c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 23º Os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA).

Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 24º O órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente, o órgão gestor da Política Estadual de Educação e os demais órgãos do Governo, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental comporão o Fundo Estadual de Meio Ambiente que deverá ser criado, instrumentalizado e regulamentado junto ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA e Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Art. 25º A seleção de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Educação, importância para o Estado e região e retorno social do plano ou programa proposto.

III - articulação interinstitucional;

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno sócio-ambiental, propiciado pelo plano ou programa proposto, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos.

V - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos programas e projetos.

VI - equanimidade entre as diferentes regiões do Estado.

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões e/ou Bacias Hidrográficas do Estado.

Art. 26º Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 27º Caberá ao órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, bem como ao órgão gestor da Política Estadual de Educação, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito estadual.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, XX de xxxxxx de XXXX.

André Puccinelli, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul